



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Portaria nº 276/2020, de 21 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Sr. Eudes de Queiroz Sá, CPF nº 897.409.554-87, do Cargo em Comissão de Assessor Especial, Símbolo CC-2, lotado na Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 21 de dezembro de 2020.

Túlio Bezerra Lemos
PREFEITO

Jorge Nazareno Lima Pinto
SECRETÁRIO DE ADM E FINANÇAS



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Portaria nº 277/2020, de 21 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Sra. Dalva Ferreira da Silva, CPF nº 970.229.184-49, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, símbolo CC-6, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 21 de dezembro de 2020.

Túlio Bezerra Lemos
PREFEITO

Jorge Nazareno Lima Pinto
SECRETÁRIO DE ADM E FINANÇAS



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Portaria nº0278/2020, de 21 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º- NOMEAR,a Sra. Girlene Ferreira da Silva, CPF nº074.585.234-33, para o Cargo em Comissão de **Assessora Especial**, símbolo, CC-3, lotada no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 21 de dezembro de 2020.

Túlio Bezerra Lemos
PREFEITO

Jorge Nazareno Lima Pinto

SEC DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA Nº 279 de 28 de dezembro de 2020.

*Renovação de ato cessionário de
servidor ao Tribunal Regional do
Trabalho do Rio Grande do Norte.*

O Prefeito do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a cessão do servidor público municipal abaixo especificado, pertencente ao quadro da Administração Direta, para prestar serviços junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região do Rio Grande do Norte, junto a Vara Única do Trabalho de Macau, referente ao PROAD 4586/2017, Ofício TRT – GP nº 453/2017.

MATRÍCULA	SERVIDOR(A)	CARGO
1643	EDSON DE ALMEIDA FERNANDES	DIGITADOR

Art. 2º A remuneração do servidor ora cedido será de responsabilidade exclusiva do cedente, Prefeitura Municipal de Macau.

Art. 3º O Município cedente poderá, por interesse público, requisitar o servidor cedido de volta aos seus quadros funcionais, por decisão exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a contar de 01/01/2021, tendo validade de 01 (um) ano, revogadas as disposições em contrário. Cumpra-se e publique-se.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 28 de dezembro de 2020

Tulio Bezerra Lemos
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.299 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

***Altera o artigo 7º da Lei Municipal
nº 1.205, de 26 de fevereiro de 2018.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei altera a redação do art. 7º da Lei Ordinária Municipal nº 1.205, de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL e alteração posterior.

Art. 2º O art 7º passa a ter a seguinte redação, que passará a vigorar com as seguintes alterações,

Art. 7º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído por 08 (oito) membros, entre os quais, o representante da Secretaria Municipal dos Esportes e da Juventude é membro nato.

Parágrafo Único. (...)

01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Esportes e da Juventude;
01 (um) representante da Associação Desportiva de Lutas Costa Branca;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
01 (um) representante da Liga Macauense de Futsal;
01 (um) representante do Liga Macauense de Futebol;
01 (um) representante da Associação Macauense de Taekwondo Olímpico.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio João Melo
Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ALTERA OS ARTIGOS 55, 56 E 57 DA
LEI MUNICIPAL N.º 883, 13 DE
NOVEMBRO DE 2003.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 55 da Lei Municipal nº 883, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.....,

VII - estuário do Rio Assú-Piranhas, vertentes dos Rios Tubarão e Tremem-Treme, cordões litorais dunares (cordões litorais paralelos à costa) de Diogo Lopes, Barreiras, Soledade e Praia de Camapum.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e VI do *parágrafo único* do artigo 56 da Lei Municipal nº 883, de 13 de novembro de 2003.

Art. 3º Acrescenta *parágrafo único* ao artigo 57 da Lei Municipal nº 883, de 13 de novembro de 2003.

"Art. 57

Parágrafo único. Não se considera área de preservação permanente as propriedades privadas e áreas de ocupação (posse com *animus domini*) existentes à época da entrada em vigor da presente Lei Municipal nº 883, de 13 de novembro de 2003.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.301 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o inciso VI do artigo 2 da Lei Municipal nº 1.257, de 14 de dezembro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei altera a redação do inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.257, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Esportes de Macau e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 2º O inciso VI do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º- São receitas do Fundo Municipal de Esportes:

(..)

VI - 1,5% (um e meio por cento) remuneração de depósito bancário - ROYALTIES - UNIDADE ORÇAMENTARIA 1.32.1.00.1.1.02 (LOA);

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.302 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 1.222/2018, sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Macau/RN, por recomendação do Ministério Público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 46º da Lei Municipal nº 1.222 de 09 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 A Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

(...) omiss

§4º Fica instituído, mediante disponibilidade orçamentária, o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas que tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários. Visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento.

§5º Fica instituído, o Serviço Especializado em Abordagem Social ofertado no CREAS, de forma continuada e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras.

§6º Fica instituído, o Serviço de Proteção Social Especial aos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), ofertado no CREAS, de forma continuada e programada com a finalidade de prover atenção sociassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso aos direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessário à observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida.

Art. 2º Altera a redação do caput do art. 18 da Lei Municipal nº 1.222 de 09 de maio de 2018, e os §§ 1 e 2, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18 O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e por 04 (quatro) de organização da comunidade, com as seguintes origens respectivas:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) Secretaria Municipal Finanças e Tributação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

II - Representantes da organização da comunidade:

- a) Profissionais da área de Assistência Social;
- b) Usuários dos programas assistenciais;
- c) Entidades prestadoras de serviços assistenciais; e
- d) Igrejas ou organizações não governamentais.

§ 1º A cada membro titular corresponde um suplente, da mesma origem do primeiro.

§ 2º Para fins de artigo, as organizações da comunidade devem ter personalidade jurídica e funcionamento regular.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo
Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.304 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Altera o projeto de nº 1705/2020, Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a avaliação e critérios para o jovem contratado, adicionando ao artigo 1º da lei 1705/2020 para preenchimentos dos 5%. O contratado deve ter boa disciplina escolar e boas notas seguindo informações da escola que ele estuda, a família deve estar em programa social. Amplia os 5% para a contratação de jovens para primeiro emprego, as empresas que firmarem o contrato por mais de 90 dias com o município nas áreas da Educação e Saúde. Cabe às empresas informar aos órgãos fiscalizadores, nomes e critérios exigidos para efetuar a contratação.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.305 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Macau, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macau."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **sanciona a seguinte Lei Ordinária**:

CAPÍTULO I

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Macau é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Macau é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, na condição de Secretário (do Conselho), dez (10) membros



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

efetivos e dez (10) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Patrimônio Cultural;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer um do povo.

Observação: A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário(s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo etc.) da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Divisão do Patrimônio Histórico Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Divisão do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 9º Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 10 O COMPAC poderá solicitar à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11 A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 12 Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - Descrição e documentação do bem;
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e,
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 13 A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens 1moveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14 O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura de Macau notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 15 Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 17 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18 As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 19 Ouvido o COMPAC, a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21 As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22 O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 23 Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 24 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 25 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 27 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 29 As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 30 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MACAU

Art. 32 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macau, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdidos ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33 Constituirão receita do FUNCAM de MACAU:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34 O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 35 O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 36 Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio João Melo
Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.306 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui a Patrulha Maria da Penha no Município de Macau e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Guarda Municipal de Macau, o projeto "Patrulha Maria da Penha", que visa qualificar os servidores da Guarda Municipal para os serviços de atendimento, apoio e orientação no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Macau, e tem por finalidade, dentre outras:

- I - Realizar visitas e rondas aos lares das vítimas de agressão;
- II - Fiscalizar o cumprimento das medidas proteção determinadas pela Justiça;
- III - Proceder ao encaminhamento das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica;
- IV - Dar apoio às Polícia Civil e Militar em situações em caráter de violência doméstica.
- VI - Atendimento à mulher e orientar e esclarecer a vítima sobre os seus direitos;
- VII - Realizar palestras de prevenção e orientação nas escolas do município, com alunos, seus pais, professores e funcionários;

Art. 2º Caberá à Guarda Municipal de Macau, corporação uniformizada e armada regidos pelos princípios da hierarquia e disciplina, criada pela Lei Complementar n.º 012/2016 de 20.10.2016 e vinculada ao Gabinete do Prefeito, a execução do Projeto Patrulha Maria da Penha, através dos Guardas Municipais, conforme Decreto regulamentar.

Art. 3º A Patrulha Maria de Penha - PMP desenvolverá suas ações através de Guardas Municipais capacitados, com viaturas caracterizadas e fardamentos com a utilização de braçal do lado direito com a inscrição PMP e símbolo da unidade do Projeto Patrulha Maria da Penha, atuando junto ao comando da Guarda Municipal, podendo fazer convênios com as demais secretarias do Município.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

§ 1º. Deverá ser realizada uma capacitação mínima de 20 (vinte) horas com os guardas municipais designados para atuar na Patrulha Maria da Penha, podendo o Município de Macau firmar convênios com outros órgãos instituições para viabilizar a instrução.

§ 2º. Depois da capacitação inicial, os guardas municipais deverão participar de cursos de reciclagem anualmente.

§ 3º. A Patrulha Maria da Penha passa a fazer parte da rede municipal de atendimento e apoio à mulher em situação de violência.

§ 4º. Dentre as linhas e os aparelhos de telefonia celulares já disponíveis, será destinada um contato específico, para funcionar 24 (vinte e quatro) horas dentro das viaturas com 01 (um) integrante da Patrulha Maria da Penha, especificamente para atender às ações do referido projeto.

§ 5º A escala de serviço da PMP será de 24hrs, contando com 01 (um) ou mais integrantes dentro da equipe de serviço subordinado ao seu comandante e supervisor da PMP.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo
Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.307, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Determina aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios conveniados com o Município de Macau-RN são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - pessoa idosa, aquela que comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; e,
- II - pessoa portadora de deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico.

Art. 2º Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o laboratório infratores seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;
- II - multa, no valor a ser determinado pelo Executivo, em razão do descumprimento da notificação a ser aplicada ao dobro na reincidência;
- III - suspensão da atividade por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;
- IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a I (um) ano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.308, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

***Dispõe sobre a criação do Projeto
Convite à Literatura no Município de
Macau /RN.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Macau o Projeto Convite à Literatura, que será realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º O projeto instituído por esta Lei consistirá na realização de apresentações literárias, em todas as suas modalidades, com entrada gratuita para o público, em local apropriado, previamente determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, em acordo com os proponentes de cada atividade.

Art. 3º Para a realização das apresentações literárias, será elaborado edital público que especificará as modalidades dos projetos e definirá os critérios a serem observados para a seleção daqueles que serão realizados.

Parágrafo único - Será designada pela Secretaria Municipal de Cultura uma Comissão Curadora de Pareceristas para julgar as propostas apresentadas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Art. 4º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Melo
Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.309, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de uma cadeira de rodas no mínimo, visando à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as agências bancárias públicas e privada, como também, em órgãos públicos do município de Macau-RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macau, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório em todas as agências bancárias públicas e privadas, como também, em órgãos públicos do Município de Macau - RN e dá outras providências: que tenham no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas, visando à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida que necessitam fazer uso dos serviços ofertados por estes Entes.

Art. 2º O Executivo Municipal fará no prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar as penalidades ao descumprimento da Lei.

Paragrafo Único - As agências bancárias terão também um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei para disponibilizarem a cadeira de rodas, bem como fixar na entrada das agências, avisos sobre a existência da mesma.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I- Aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo mensal;
II - Caso as Instituições bancárias públicas e privadas reincidam ao não cumprimento da citada Lei será acrescido sob o valor de 01 (um) salário mínimo vigente o valor de 10% (dez por cento) ao dia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, informando aos órgãos responsáveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Palácio João Melo
Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.310 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

***Institui o Dia municipal do Reggae e
dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Reggae, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de maio, devido ao Dia Nacional do Reggae, instituído pela Lei Federal nº 12.630, de 11 de maio de 2012, ser comemorado nesta mesma data.

Art. 2º O Poder Público através da Secretaria de Educação e Cultura (SEMEC), em comemoração ao Dia Municipal do Reggae, homenagem ao ritmo musical criado por Robert Nesta Marley, conhecido como "Rei do Reggae Bob Marley", por meio da realização de atividades, com a participação da sociedade civil organizada que tenha finalidade cultural, musical ou artística relacionada ao Reggae.

Art. 3º A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Macau-RN.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.311 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a fornecer almoço, aos alunos, nos períodos de férias, nas escolas públicas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer almoço durante o período de férias nas escolas públicas municipais no âmbito do município de Macau/RN

Art. 2º Para fornecer alimentação no período de férias escolares, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Disponibilizar pessoal necessário nas escolas públicas municipais, através da reorganização do cronograma de férias e da readequação dos contratos de pessoal terceirizado;

II - Aditivar contratos de fornecimento de merenda escolar para suprir a demanda no período de férias;

III - Abrir as escolas municipais no período de recesso escolar no horário das 11h30min às 13h30min, de segunda à sexta-feira.

Art. 3º Para a efetivação desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá promover ampla publicidade da mesma as comunidades escolares.

Artigo 4º As despesas decorrentes da implementação deste Projeto de Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.312 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

***INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PARA
HUMANIZAÇÃO DO PARTO, DISPÕE
SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE
ANALGESIA EM PARTO NATURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de Saúde pública do Município, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para efeito desta lei é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - adotar somente rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica pela Organização Mundial da Saúde - OMS - ou por outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir a gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, bem como do nascituro;

II - preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;

III - oportunidade de escolha de métodos natais pela parturiente, sempre que isso não implicar risco para a sua segurança ou do nascituro;

IV - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, sobre os métodos e procedimentos adotados.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto - PIP, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do PIP será precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados em cada contato com a gestante durante o pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No PIP, a gestante manifestará sua opção por:

I - presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido por ela;

II - utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

III - administração de medicação para alívio da dor;

IV - administração de anestesia peridural ou raquidiana.

Parágrafo único – O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º O poder público municipal informará à gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém nascido.

Art. 8º As disposições de vontade constantes do PIP somente poderão ser contrariadas quando a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido exigirem.

Art. 9º Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, à adoção de procedimento que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessário ou prejudicial à saúde da gestante ou parturiente, ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetível de causar dano quando aplicado de forma generalizada ou rotineira.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico, após a entrega de cópia à gestante ou a seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal em contrário, ficam sujeitos à justificação de que trata este artigo:

- I - a realização de enema e tricotomia;
- II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - o esforço de puxo prolongado e dirigido durante processo expulsivo;
- IV - a amniotomia, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- V - a episiotomia.

Art. 10 A equipe responsável pelo parto:

- I- utilizará materiais descartáveis, ou realizará desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II - utilizará luvas nos exames vaginais, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III - esterilizará adequadamente o corte do cordão;
- IV- examinará rotineiramente a placenta e as membranas;
- V - monitorará cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI - cuidará para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada prescrição médica em contrário, será permitido à parturiente durante o trabalho de parto:

- I - manter liberdade de movimento;
- II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para amamentação.

Art. 11 Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.313 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Disposição sobre previsão nos editais de licitação do Município de Macau-RN a comprovação de número mínimo de menores aprendizes as empresas participantes do certame licitatório.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deve-se nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada demonstrar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.314 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Criação e Regulamentação, Critérios e Condiionalidades para o Programa Municipal de Transferência de Renda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado "O Programa de Transferência de Renda" destinado para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, com filhos até os 18 (dezoito) anos, especialmente as famílias que estão com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade da geração de renda e por mudanças da vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social famílias ou pessoas expostas a situações de violação de seus direitos.

Art. 2º O Programa de Transferência de renda tem como objetivos:

I - Propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal e pelas Leis que as regulamentam;

II - Garantir o Cumprimento e a efetivação das Leis Federais e das Leis que afetam a Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano a Alimentação Adequada;

III- Propiciar condições de melhoria da qualidade de vida do público-alvo da assistência social, visando sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas publicas;

IV- Promover o fortalecimentos dos vínculos familiares, bem como, a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V- Promover ações de formação pessoal, social e profissional para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 3º Para a inserção no Programa de Transferência de Renda, as famílias deverão aceitar a inclusão no serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família - PAIF e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, oferecidos pelo Centro de Referência e Assistência Social - CRAS e no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, oferecido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS: Com base nos seguintes critérios:

I - Estarem incluídas e com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

II - Possuírem renda per capita mensal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

III - Estarem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, devidamente comprovados, através da realização de visitas domiciliares pelos (as) técnicos (as) da Política Municipal de Assistência Social;

IV- Residirem no município há pelo menos 02 (dois) anos;

V- Os filhos menores de 18 (dezoito) anos estarem matriculados e frequentando devidamente a escola.

§ 1º A quantidade Famílias atendidas no Programa previsto nesta lei, ficará condicionado à disponibilidade Orçamentária e Financeira do Município.

§ 2º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso II do *caput* deste artigo não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação de riscos de que se trata o inciso II do *caput* deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelas técnicas do CREAS, que será determinante para concessão do benefício de que se trata esta Lei.

Art. 4º Os beneficiários serão inseridos no Programa de Transferência de Renda Municipal a partir dos programas de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Paragrafo único: O Beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa Municipal de Transferência de Renda, mediante assinatura de termo de compromisso estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar.

Art. 5º Observados todos os critérios para concessão, o benefício municipal de transferência de renda no limite de um por família, será concedido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o atendimento inicial de 30 famílias.

§ 1º O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, diante de avaliação técnica fundamentada.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para concessão que lhe possibilite autonomia,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, dispostas no artigo 3º desta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento realizado pela equipe de Referência do CRAS ou CREAS.

Art. 7º O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta Lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do responsável familiar, preferencialmente no nome da mulher.

Art. 8º fica a Secretária Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda e o Conselho Municipal responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 9º Sem prejuízo de sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer meio ilícito, a fim indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Municipal de Transferência de Renda.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020.

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 3031/20-PREV

Benefício nº4126

LUZIA LUCAS DA SILVA

RUA. Ilha dos Coqueiros, Nº 33– Ilha de Santana

MACAU - RN

Macau/RN, **21 de dezembro de 2020.**

Comunicamos que, de acordo com a Lei Municipal nº 963/2007, de 05/11/2007, art. 31, inciso 1, I e §1, da Lei 963/2007 e Regra de transição, da emenda constitucional 47/05 - lhe foi concedido a **Aposentadoria por Idade para** a Sra. **LUZIA LUCAS DA SILVA**, matrícula 0005800-1, lotada na Secretaria de Municipal de Infraestrutura, na função de GARI, **NIVEL 01, com** as seguintes características:

DATA DO INÍCIO: **02/Dezembro/2021**

RENDA MENSAL INICIAL: **R\$ 1.045,00** (hum, mil e quarenta e cinco reais), conforme cálculos confeccionados nos termos do artigo 28, §1 e §2, bem como artigo 56 caputs, ambos da Lei Municipal 963/2007

Descrição	Valores
Vencimento	R\$ 1.045,00

TEMPO DE SERVIÇO: **22 anos e 11 meses e 29 dias**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

EXTRATO DE QUINTO TERMO ADITIVO – ADITIVO DE PRAZO

Contratante: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

Contratado: JSL SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – CNPJ: 23.342.278/0001-42.

Objeto: Aditivo de prazo para contratação de empresa para prestação dos serviços de buffet, lanches e aquisição de refeições.

Oriundo do: ADESÃO DE PREGÃO 2/2017.

Nova Vigência: 18 de dezembro de 2020 a 17 de dezembro de 2021

Dotação Orçamentária:

02.002.04.122.0002.2003

02.002.04.122.0002.2003

07.007.12.122.0007.2013

09.009.23.695.0009.2020

12.012.08.122.0013.2023

21.021.15.122.0013.2034

10.010.10.122.0014.2021

3.3.90.39.00

3.3.90.30.00

Fonte: Recursos Próprios e Federais

Base Legal: art. 57, inciso II, na Lei 8666/93.

Motivação: ADITAMENTO DE PRAZO.

Pela Contratante: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 – TULIO BEZERRA LEMOS – PREFEITO MUNICIPAL

Pelo Contratado: JSL SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – CNPJ: 23.342.278/0001-42 – Jaerton Silva de Lima – CPF: 033.606.274-58 (SÓCIO)

Macau/RN, 18 de dezembro de 2020.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

EXTRATO TERMO DO CONVENIO COOPERAÇÃO TÉCNICA FINANCEIRA

TERMO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO TECNICA- FINANCEIRA Nº 026/2020-PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.954/2020 - ÓRGÃO GERENCIADOR:
CT/ALGAS. E FUNDAÇÃO FUC. ORGÃO CONCEDENTE PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACAU/RN.

OBJETO TERMMO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO TECNICA FINANCEIRA.
DESTINADA AS PRAIAS DE DIOGO LOPES E BARREIRAS:

VALOR: CONVENIO R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) CONTRA PARTIDA
CT/ALGAS 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) E DA PREFEITURA MUNIPAL DE
MACAU – RN 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO 11.011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA, PECUARIA.

- Órgão : 11.011- SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
PECUARIA E PESCA.
Ação: 1038 EMENDA IMPOSITIVA - COLONIA Z-41 DIOGO
LOPES/RN 15.000,00 15.000,00



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

- **Natureza da Despesa: 339041 CONTRIBUIÇÕES.**
Fonte de Recursos: 10010000 – ORDINÁRIO.
- **VALOR R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). CONTRA PARTIDA DO CT/ALGAS NO VALOR DE 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) E 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU / RN.**
VIGÊNCIA: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONVENIO.

TÚLIO BEZERRA LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU

CT/ALGAS – JOÃO BATISTA LEONIDAS DE MORAIS MEDEIROS
DIRETOR PRESIDENTE – CT/ALGAS